

A. I. Nº - 206887.0116/05-3
AUTUADO - RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT- DAT/NORTE
INTERNET - 29. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0433-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA. Infração elidida em decorrência de denúncia espontânea, em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/2005, exige multa no valor de R\$ 1.500,00, em razão da falta de parada nos Postos Fiscais do percurso do veículo, transportando mercadorias.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 14 a 20, na qual tece os seguintes argumentos:

Prefacialmente, informa que o motorista, que partiu de São Paulo com destino ao Piauí, se esqueceu de parar no Posto Fiscal onde foi autuado, todavia, que se dirigiu à repartição fazendária competente e efetuou uma denúncia espontânea, a qual foi recebida pela Secretaria do Estado da Bahia no dia 26/08/2005. Transcrevendo o artigo 138 do CTN, assinala que o expediente da Denúncia Espontânea é uma forma de afastar a aplicação de qualquer medida punitiva.

Alega, ademais, que no caso em tela não há por quê se falar em pagamento do tributo ou depósito de qualquer importância, porquanto se trata de descumprimento de obrigação tributária meramente acessória, bem como acentua que o artigo 912 do RICMS/BA, a teor do que dispõe o próprio CTN, assegura ao contribuinte a possibilidade de proceder à denúncia espontânea de eventual infração tributária e, assim, se eximir da responsabilidade pecuniária.

Com relação ao inciso V do artigo 142 do RICMS/BA, citado pelo autuante para fundamentar sua ação fiscal, aduz que o motorista não embaraçou a fiscalização, uma vez que houve o suprimento imediato da parada não realizada, bem como informa que, antes do início de qualquer procedimento fiscal punitivo, o motorista retornou ao Posto Fiscal João Durval Carneiro, tendo apresentado as notas fiscais, as quais foram devidamente conferidas, fato que legitima o benefício legal da denúncia espontânea.

Fundamenta também as suas alegações na doutrina e na jurisprudência da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Com base nos argumentos supra explicitados, requer seja o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente, acarretando, por conseguinte, a sua anulação.

O autuante presta informação fiscal às fls. 33, na qual mantém todos os termos de sua ação fiscal, ressaltando que a simples busca da regularidade fiscal não isenta o transportador do pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, configurado quando o motorista não

procedeu à parada nos postos fiscais do percurso da carga com a agravante de ser o responsável pela emissão da Transferência de Fiel Depositário (TFD).

VOTO

No presente processo, a acusação decorreu da falta de parada nos postos fiscais, constando no Termo de Apreensão e ocorrências, nº 213396.0062/05-3, de fl. 04, lavrado em 29/08/2005, às 12:03 horas, que teria ocorrido a falta de apresentação das notas fiscais no Posto Fiscal João Durval Carneiro, impossibilitando a conferências das mesmas e a emissão dos termos correspondentes. (TFD, TAO e NF).

Não obstante ter havido o registro de tais fatos, pela fiscalização, o autuado formulou denúncia espontânea, em 26 de agosto de 2005, cuja cópia foi juntado pelo autuante, à fl. 08, na qual relata que o veículo ao passar pelo Posto Fiscal João Durval Carneiro, não teve as notas fiscais 5682,5108, 25485,226,444281,444052, 232022, 232140, 458882, 232127, 232128, 66, 604859, 4572, 596864, 448998, 55504, relativas ao Manifesto 06617/00159 seladas e, ao chegar na filial, não foi aceito o recebimento da carga ante tal irregularidade. Assim estaria retornando ao Posto Fiscal Fernando Presídio de modo a buscar a regularidade fiscal, qual seja a selagem de notas fiscais.

Assim demonstrada que a denúncia espontânea ocorreu em data anterior à ação fiscal, entendendo que a multa ora aplicada não é cabível.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0116/05-3, lavrado contra RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRDAE SOUZA - JULGADOR